



Número: **7006425-80.2024.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1º Juizado Especial**

Última distribuição : **17/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS (AUTOR)		IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)	
51.910.523 IONE CABRAL GRANJEIRO (REU)		ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)	
JEAN CESAR ALVES PAIVA (REU)		ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11127 3042	17/09/2024 20:01	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7006425-80.2024.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

Parte requerida: REU: JEAN CESAR ALVES PAIVA, 51.910.523 IONE CABRAL GRANJEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº SP331724

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedidos de tutela antecipada e indenização por danos morais contra a parte requerida em razão de ter sido veiculada matéria jornalística (publicação) no sítio (Instagram) de “Ji-Paraná News”.

Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante (artigo 373, II, do CPC).

Os pedidos merecem procedência, conforme os fundamentos da decisão liminar abaixo transcrita:

DECISÃO



Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por Sílvia Cristina Amâncio Chagas, em face da página no Instagram "Ji-Paraná News" e seu proprietário, Jean Cesar Alves Paiva, para a remoção de suposta publicação inverídica e ofensiva à sua honra, bem como abstenção de novas postagens semelhantes.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a censura prévia de manifestações jornalísticas seja vedada pela Constituição Federal, conforme se depreende dos artigos 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º, a intervenção judicial em casos dessa natureza deve ser pautada pela excepcionalidade, de modo a evitar a restrição indevida ao debate público e à crítica política. No presente caso, a parte autora demonstrou, por meio de documentos anexados à petição inicial, que a publicação realizada pelo requerido contém informação falsa, uma vez que o projeto de lei mencionado não foi votado, mas apenas a urgência (tramitação acelerada do projeto) - que são situações totalmente diferentes, embora conexas. A manchete dada no Instagram induz o leitor em erro. Tal fato configura a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano é evidente, pois a manutenção da publicação ofensiva nas redes sociais está gerando prejuízos contínuos à imagem e honra da autora, configurando um dano de difícil reparação.

*Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para determinar que o requerido remova imediatamente a publicação mencionada no link: <https://www.instagram.com/p/C693lUFMjwR/?igsh=MWhpOHN1MjM0a2R1bA%3D%3D>, no prazo de 04 horas após a intimação, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.*

No caso dos autos, a parte autora apresentou prova documental que demonstrou que a matéria se referia à votação da urgência de um projeto de lei. No entanto, foi noticiado que o projeto em si havia sido aprovado, induzindo os leitores ao erro, pois o projeto de lei mencionado não foi votado, apenas a urgência (tramitação acelerada do projeto), situações distintas, embora relacionadas. A manchete publicada no Instagram induziu o leitor ao erro, o que configurou dano à imagem da autora. Em contestação, a parte requerida alegou que exerceu seu direito à livre manifestação e à informação, protegido pela Constituição Federal (id 107303418).

A liberdade de expressão, garantida pela Constituição, não é absoluta e encontra limites nos direitos à honra, intimidade e imagem, conforme o artigo 5º, X, da Constituição Federal. O direito à informação deve ser exercido com responsabilidade, evitando-se excessos que resultem em danos a terceiros, como destacado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Restou claro que os direitos à informação e à livre manifestação não podem prevalecer sobre garantias constitucionais essenciais à dignidade da pessoa humana. Diante dos fatos, ficou comprovada a violação da honra da autora, o que justifica a reparação dos danos morais. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00, é proporcional à extensão do dano e tem o objetivo de compensar o prejuízo sofrido pela



demandante, além de servir de desestímulo a novas condutas lesivas por parte da parte demandada.

Nesse sentido, **os seguintes julgados do STJ:**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO.

DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo.

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas.

6. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado.

7. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 8. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas



hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1567988/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018). Grifei.

Vale ressaltar que o STJ possui outros julgados no mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

(...)

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

4. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.

5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade.

(...)

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017). (Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRAMENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO.



LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória como simples propósito de macular a honra de terceiros. (...) 7. Recursos especiais não providos." (STJ, REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). (Grifei).

Além disso, verifica-se que similar situação já foi decidida de forma análoga:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS DO JORNALISMO. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício dos direitos constitucionais fundamentais independe de qualquer ato regulamentar ou extraordinário, bem como estão aptos a receber a devida proteção do Poder Público sem qualquer condicionante. Apesar disso não são absolutos. 2. Já a responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de três elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. E mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não é dispensável a prova desses elementos, mas apenas do elemento subjetivo, seja na forma de culpa ou dolo. 3. O interesse público legitima a liberdade de expressão, de informação e de veiculação da imagem, ao qual está atrelado a liberdade de imprensa, como meio ou instrumento de difusão do conhecimento e das questões relevantes para a formação de opinião e exercício pleno da democracia. 4. No caso, a veiculação de matéria jornalística excedeu os limites do direito de informação ou de liberdade de expressão e causou prejuízos aos direitos de personalidade. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF 07295300920188070001 1635083, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 09/11/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/11/2022).

Ante o exposto, confirmando a liminar, **julgo procedentes os pedidos da inicial** e, via de consequência: **a) determino** que a parte demandada remova imediatamente a publicação



discutida nestes autos; **b) condeno** a parte requerida, solidariamente, a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice da tabela prática do TJ/RO e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, § 2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo depósito do valor relativo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente.



Ji-Paraná, 17 de setembro de 2024

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito



cEpVNDN5MTFWTmZ2TjZ1bGMxcUN0VENIZ3dlSXY2bjJFVWJsaUZUcDFNQ3FQd081cjuYmVncDNVZ0djT3BNOEwwRThKNW hrNDNB PQ==

Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS - 17/09/2024 20:01:32

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091720013300000000106811605>

Número do documento: 24091720013300000000106811605